



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/10/19

ITEM Nº23

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

23 TC-006726/989/16

Prefeitura Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luciana Dias Rodrigues.

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana (OAB/SP 65.084).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DE 03/09/19

RELATÓRIO

Contas anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA¹, Senhora LUCIANA DIAS RODRIGUES, relativas ao exercício de 2017.

Inspeção presencial a cargo de Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11), que submeteu os demonstrativos à rotina de

¹ Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEGM/2017	5.817
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEGM/2017	R\$ 17.461.718,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fiscalização seletiva conforme disposto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017² e no TC-A-39686/026/15³, tendo em conta a sequência de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis de competências anteriores (2013 a 2015), bem como o volume de arrecadação e os indicadores do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2017 = "C+").

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação (mínimo de 25%)	29,92%	30,17%	28,58%
FUNDEB aplicado no magistério (mínimo de 60%)	69,54%	75,13%	78,91%
FUNDEB aplicado no exercício (com diferimento de até 5%)	100,00%	100,00%	100,00%
Aplicação na Saúde (mínimo de 15%)	18,88%	19,69%	19,80%
Execução Orçamentária - Prefeitura	-0,19%	11,05%	10,37%
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Não se aplica	Sim	Não se aplica
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Despesas com Pessoal (máximo de 54%)	53,04%	45,03%	44,76%

Em seu laudo a Fiscalização apontou as seguintes falhas (evento 15.49):

² **RESOLUÇÃO Nº 04/2017, de 29 de agosto de 2017 (TC-A-023486/026/10)** - Altera e consolida as Resoluções nº01/2012 e 05/2014, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. - 7º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

³ **TC-A-039686/026/15**. Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Atuação ineficiente da Controladoria Interna; descumprimento de atribuições legais; falta de emissão dos relatórios bimestrais.

DEFESA – Foram adotadas providências para o saneamento das falhas e, doravante, será realizado concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno.

A.2. IEG-M – I-PLAN = “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:

- Queda do índice de avaliação; várias debilidades na atuação do Setor⁴;

⁴ Apontamentos da Unidade Fiscalizadora: não há estrutura administrativa voltada para planejamento; os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria; os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria; não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos; a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento); os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento; não há acompanhamento da execução do planejamento; não há relatórios mensais levados ao conhecimento da Prefeita sobre a execução orçamentária; o percentual previsto para abertura de créditos adicionais é de 25%, estando acima dos 10%, valor razoável para créditos adicionais suplementares; as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF; não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão; as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate; não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular; além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento; a média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo a Lei nº 101/2000, art. 5º; o confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que



DEFESA – Ressalte-se a impossibilidade de contratar novos servidores em razão dos limites de dispêndios funcionais e da precária situação econômico-financeira do Município. Responsáveis pela elaboração das peças orçamentárias ocupam cargos vinculados ao setor contábil, sendo desnecessária a criação de estrutura específica ante a suficiência dos serviços para um município de pequeno porte e sem expressivos gastos e arrecadação, com acompanhamento diário da execução orçamentária que dispensa relatórios mensais. Ademais: - Lei Orçamentária autoriza créditos adicionais em 25%, percentual não inteiramente usado no exercício; - a população não tem interesse pelas audiências públicas de discussão do Orçamento, que, entretanto, é elaborado a partir das prioridades do Município; - ante o porte e as condições do Município, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável não são de fácil consecução, de forma que se vislumbra o cumprimento das metas para 2030.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Déficit orçamentário ([-] 7,73%);**
- **Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 35,56% da Despesa Fixada (inicial); planejamento insuficiente.**

DEFESA – Eventual desacerto formal na remessa de informações ao AUDESP pode ter ocasionado o déficit orçamentário, em que pese a ausência de prejuízo financeiro apto a inquirar as contas. Alterações orçamentárias, devidamente amparadas pela lei municipal, ocorreram por suplementações decorrentes de anulação de recursos no valor de R\$ 2.822.145,00 (17,18%; por Decreto; art. 4º, III, LOA) e excesso de arrecadação no total de R\$ 3.427.579,36.

menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- O déficit do Orçamento, associado à anulação de receitas de convênios, repercutiu em resultado financeiro negativo.

DEFESA – “[...] Situações que ocorrem no decorrer da Execução Orçamentária podem gerar alguma inconsistência que ao fundo não apresenta qualquer deficiência no fechamento do balanço patrimonial”. Desta feita, o cenário “não acarreta qualquer deficiência no âmbito financeiro, econômico ou patrimonial, pois em se tratando de equação em que se aplica o método das partidas dobradas, ao final fecha-se o movimento de desenvolvimento geral das contas públicas”.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Iliquidez perante as obrigações de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

DEFESA – O apontamento “[...] não é dotado de concretude no tocante à liquidez imediata, porque a qualquer momento pode surgir acréscimo na arrecadação, [e] a situação [se] tornará regular”.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Aumento de 58,29% na dívida fundada.

DEFESA – Autorizados por lei, os parcelamentos previdenciários foram satisfatórios ao Município ante a possibilidade de isenção de multas e correções, além da perspectiva de regularização em longo prazo sob oportuno planejamento.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Descumprido acordo previdenciário, houve reparcelamento no exercício de 2018.

DEFESA – A situação econômico-financeira decorrente da queda de arrecadação no período conduziu a Administração à falta de pagamento



de algumas parcelas do acordo previdenciário para o ajustamento entre despesas e receitas.

B.1.6. ENCARGOS:

- **Contribuições patronais devidas à Previdência Municipal foram recolhidas a menor durante o exercício, o que deu origem a dois acordos de parcelamentos.**

- **Carência do Certificado de Regularidade Previdenciária.**

DEFESA – Em que pesem alguns pagamentos tardios ocasionados por escassez de recursos, o Município trabalha para afastar tais ocorrências com vistas à obtenção do Certificado de Regularidade Previdência.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- **Provimento de cargos em comissão cujas atribuições carecem de previsão legal.**

DEFESA – Trata-se de estrutura administrativa antiga cuja adequação exige novo regramento legal a ser editado pela Administração, que, por decreto, já definiu as atribuições dos servidores da Saúde.

B.1.9.1. PAGAMENTO IRREGULAR DE HORAS EXTRAS:

- **Pagamento de horas extras inferior ao registro de frequência; custeio indevido de turnos extraordinários; jornadas extraturno pendentes de remuneração.**

DEFESA – Análise dos registros afastou a hipótese de custeios a maior ou menor, revelando falhas humanas na operação dos relógios de ponto e ocorrência de registros em duplicidade porque efetuados em locais distintos. O efetivo controle das jornadas extraordinárias e de respectivos custeios poderá ser verificado em próxima fiscalização.

B.1.9.2. ABONO DE PERMANÊNCIA:



- Abonos de permanência outorgados a dois servidores, embora inexistente documentação do Instituto de Previdência Municipal (R\$ 5.049,25).

DEFESA – Inspeção vindoura evidenciará o saneamento do problema.

B.1.9.3. CARGOS PÚBLICOS:

- Ocorrência de ascensão inconstitucional a cargos públicos.

DEFESA – Impossibilitada a realização de concurso público ante a falta de recursos, a necessidade do adequado atendimento à população levou a gestora a agir sob a prerrogativa da discricionariedade para o fim de ajustar o quadro laboral à demanda dos setores prioritários, do que não sobrevêm atos inconstitucionais. Providências foram adotadas em vista do correto preenchimento dos cargos por concurso de provas e títulos.

B.1.9.4. GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO:

- Pagamento de Gratificação por Regime Especial de Trabalho sem critérios objetivos para a concessão (R\$ 181.577,83).

DEFESA – Foram observados critérios fixados na legislação municipal de acordo com o cargo em exercício como indicam as Portarias de designação, de modo que “todos os servidores que receberam a gratificação estão devidamente autorizados por lei, não existindo nenhum subterfúgio no sentido de conceder benesse a apaniguados”. Não cabe discutir os valores pagos, à vista da insuficiência de pessoal e da inviabilizada admissão de servidores por falta de recursos.

B.1.9.5. CARGOS EM COMISSÃO:

- Cargos de livre provimento cuja qualificação mínima exigida é incompatível com a complexidade de respectivas atribuições⁵.

⁵ ENSINO BÁSICO INCOMPLETO: Diretor do Setor Geral de Transporte; Chefe do Setor de Esporte; Coordenador do Setor de Agricultura; Chefe do Setor de Manutenção.



DEFESA – Ao tempo da emancipação do Município inexistia população com elevada escolaridade; foram admitidos servidores com grau escolar de nível fundamental sem quaisquer impedimentos, haja vista, ainda, a indefinição de atribuições.

B.1.9.6. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO MENOR QUE A JORNADA DE TRABALHO:

- **Portaria reduzindo a jornada de trabalho de servidor efetivo que acumula o cargo de Presidente do Legislativo Municipal.**

DEFESA – Situação regularizada, com efetivo cumprimento da jornada de trabalho estabelecida ao cargo de Técnico em Enfermagem (das 07h às 11h e das 12h às 16h; uma hora de intervalo), exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.

B.1.9.7. GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO:

- **Concessões de gratificação de aniversário, benefício conhecido como décimo quarto salário (R\$ 141.321,55).**

DEFESA – Além da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Administração suspendeu os custeios da espécie por meio do Decreto Municipal nº 32/2018.

B.2. IEG-M – I-FISCAL = “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:

- **Queda do índice de avaliação;**
- **Resultado Primário negativo; despesas liquidadas até o bimestre foram maiores que as receitas realizadas.**
- **Diversas impropriedades no segmento⁶.**

ENSINO BÁSICO: Assessor Administrativo. ENSINO MÉDIO: Coordenador do Setor do Meio Ambiente; Coordenador Técnico do Serviço de Saúde; Chefe de Gabinete.

⁶ Apontamentos da Unidade Fiscalizadora: ausência de regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a



DEFESA – Esclareça-se: - as peças orçamentárias do exercício foram elaboradas pela gestão anterior, de modo que eventuais ocorrências refletem o desacordo frente às metas da atual administração; - falhas em inscrições da Dívida Ativa foram devidamente regularizadas; - a gestora desconhecia a questão dos ativos da iluminação pública, o que comprometeu a instituição da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública; - em curso a implantação da nota fiscal eletrônica para o fim de evitar a sonegação do ISS; - revista a planta da cidade, serão adotadas medidas de elaboração do novo Código Tributário.

B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- **DISPENSA Nº 01/2017**: rescisão contratual pela Prefeitura Municipal em afronta a preceitos legais; prorrogação de contrato emergencial em desrespeito a legislação.

DEFESA – A contratada – MV&P Tecnologia em Informática Ltda. – não se manifestou positivamente à continuidade do ajuste, cujos serviços de locação e atualização de informática não eram satisfatórios para a atual Administração. Vez que a empresa intentava o reajuste dos preços já considerados elevados (R\$ 8.265,42), ocorreram a ruptura do pacto e a

Lei nº 6.830/80; o Município assumiu parcialmente os ativos da iluminação pública (Resolução ANEEL nº 414/10); não foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS; a lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV); a Prefeitura aderiu a parcelamento de encargos sociais (Regime Próprio), conforme Portaria nº 333 de 11 de julho de 2017; maior parte das parcelas do parcelamento de encargos sociais (Regime Próprio) foi paga em atraso (acima de 90 dias do vencimento); maior parte dos repasses para o regime próprio de previdência social do ano de 2017 foi recolhida em atraso (acima de 90 dias do vencimento), de acordo com a Lei nº 8.212/91.



contratação emergencial de nova prestadora de serviços – Pirondi Software Ltda.–EPP – ao preço de R\$ 7.000,00, com a pronta instalação dos recursos necessários para o início do exercício financeiro, ajuste que foi prorrogado por igual valor vez que não se consumou o torneio licitatório no prazo de três meses e, ainda, ante aos eventuais prejuízos decorrentes da eventual descontinuação da avença.

B.3.2. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO:

- Pagamento em duplicidade à Receita Federal (R\$ 5.185,90).

DEFESA – Descompasso entre as informações contábeis do Executivo e do Legislativo Municipais acarretou o registro de custeio em duplicidade, entretanto sem prejuízo à Fazenda Municipal vez que se trata apenas de desacerto formal ocorrido porque não houve a baixa dos documentos no âmbito da Prefeitura, situação já regularizada.

B.3.3. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Inobservância da ordem de exigibilidades.

DEFESA – Inexistiu quebra do cronograma de pagamentos vez que a Administração, amparada em competente parecer jurídico, deixou de indenizar períodos de férias por ocasião do cômputo indevido do Imposto de Renda, sem o cancelamento de respectivos empenhos pelo setor de Contabilidade.

C.2. IEG-M – I-EDUC = “B – EFETIVA”:

- Inúmeras ocorrências no setor educacional⁷.

⁷ Apontamentos da Fiscalização: A prefeitura não aplicou programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017; o município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2017; o município informou que não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano) no



DEFESA – Impende registrar: - o Município aderiu ao SARESP (Sistema de Avaliação do Regimento Escolar do Estado de São Paulo), por meio do qual foram avaliados os alunos de 3º e 5º anos (séries finais dos ciclos de alfabetização e dos anos iniciais), sendo que o Município alcançou a meta do IDEB (7,0); - pesquisa de crianças fora da escola ocorre na idade pré-escolar, inexistindo abandono escolar em 2017; - em conformidade a distribuição de alunos e docentes por sala de aula / turma; - sala de informática encontra-se em boa ordem, em que pese a falta de acesso à Internet; - desnecessário o programa de inibição do absenteísmo de professores, posto que inexistem circunstâncias que comprometam a atividade educacional; - 100% dos professores foram capacitados pelo Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa; - Plano de Cargos e Salários passou por reformulações em atendimento das recomendações desta Corte; - a entrega dos kits escolares revela o

ano de 2017; o município possui 01 turma dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010; o município possui 05 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m2 por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010; o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas / estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, como estabelece a Lei nº 11.947/09; a escola dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal; não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais); o município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017; o plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático); a entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2017 foi realizada após 15 dias do início das aulas; não existe controle por relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas / estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento / aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal.



atendimento aos alunos; - atas relativas à Merenda Escolar evidenciam a ausência de irregularidades; - atua a Administração para regularizar as falhas de natureza formal.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE = “B+ - MUITO EFETIVA”:

- Ocorrências verificadas na Saúde Municipal⁸.

DEFESA – De se informar: - o percentual de partos normais, a despeito das ações de conscientização de gestantes durante o pré-natal, reflete a decisão tomada na hora do procedimento pelo profissional médico; - em curso medidas de obtenção do Auto de Visto do Corpo de Bombeiros; - já implantado o Sistema Hórus de Gestão da Assistência Farmacêutica; - encontra-se em análise a implantação da Ouvidoria da Saúde; - Plano de Cargos e Salários está sendo viabilizado pela Administração; - ações junto aos dependentes químicos restam prejudicadas pela conduta dos próprios pacientes, o que prejudica a estatística dos atendimentos.

E.1. IEG-M – I-AMB = “C+ - EM FASE DE ADEQUAÇÃO”:

- Queda do índice de avaliação; inúmeras deficiências na gestão de Meio Ambiente⁹.

⁸ Apontamentos da Fiscalização: a gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; o município possui gestão de estoque manual dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica; a proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016; a unidade de saúde (estabelecimento físicos) não possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada; a Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde; a Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).



DEFESA – Implantada a Coordenadoria Ambiental do Município (Lei nº 797/2018) serão adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do setor, notadamente em vista da elaboração dos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos e da Construção Civil.

F.1. IEG-M – I-CIDADE = “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:

- Várias debilidades no segmento de proteção aos cidadãos¹⁰.

⁹ Apontamentos da Fiscalização: não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino; não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde; não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; a prefeitura não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal, conforme consta na Lei nº 6.938, art. 6º §3º; o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014; nem todos os servidores da prefeitura participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares; a prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações; a prefeitura informou que o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil está em fase de elaboração; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) foi submetido à Câmara de Vereadores, mas ainda não está em vigor nos moldes da Lei nº 12.305/2010; a equipe da prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientada e treinada para realizar a poda de maneira correta, conforme estabelece ABNT NBR 16246; nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10.

¹⁰ Apontamentos da Fiscalização: o município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10; o município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme dispõe a Lei nº 12.608/12; a menor parte dos agentes foi capacitada para ações municipais de



DEFESA – Idem E.1.

G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Indisponibilidade de informações no Portal da Transparência e no sítio institucional.

DEFESA – Falta de registro das informações deu causa à ocorrência, situação prontamente saneada pela Municipalidade.

G.3. IEG-M – I-GOV TI = “C+ - EM FASE DE ADEQUAÇÃO”:

- Queda do índice de avaliação; diversas impropriedades no segmento¹¹.

Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º; o município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada, conforme Lei nº 12.608/2012; a prefeitura municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil; o município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza a o art. 8º da Lei nº 12.608/12 que dispõe sobre Política de Proteção e Defesa Civil; o município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta no art. 8º da Lei nº 12.608/12 que dispõe sobre Política de Proteção e Defesa Civil; o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados, conforme art. 8º da Lei nº 12.608/12, que dispõe sobre a Política de Proteção e Defesa Civil.

¹¹ Apontamentos da Fiscalização: sobre as compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação, não há pessoal de TI envolvido no processo de compra; os sistemas e softwares disponibilizados não são divulgados aos usuários e eles não recebem treinamento para sua utilização, em desacordo com CF 39 §2; o sistema de controle interno não faz uso dos alertas do Sistema AUDESP, embasados na CF Art. 70 e na LRF, art. 59; a prefeitura municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39; a prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 §2; a prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de



DEFESA – Malgrado as metas da ONU não se coadunem à realidade do Município, esforça-se a Administração no seu cumprimento consoante a disponibilidade de recursos humanos e financeiros.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento de Instruções Normativas e recomendação desta Corte.

DEFESA – Remessa extemporânea de informações ao AUDESP decorre da instabilidade do sistema e de pontuais falhas humanas. Não há falar em desatendimento de recomendações vez que não foram transmitidas tais incumbências à gestora quando da assunção do posto eletivo.

Ao passo das ocorrências, a inspeção consigna **déficit orçamentário de 7,73%** ([-] R\$ 1.011.287,43), ainda que integralmente coberto pelo superávit financeiro do exercício precedente (R\$ 1.143.302,60), e realizadas **modificações do plano orçamental** (abertura de créditos adicionais; transferências, remanejamentos e transposições) no correspondente a **35,56%** (R\$ 5.905.524,36) da Despesa Inicial Fixada.

Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; a prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação; não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02; os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet (Lei nº 12.527/11, artigo 8º).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	13.085.519,10	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	13.466.845,58	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	630.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	39,05	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-1.011.287,43	-7,73%

A análise histórica dos resultados indica reversão do cenário superavitário dos orçamentos anteriores, inobstante aponte considerável majoração de **investimentos** à escala de **14,10%** da Receita Corrente Líquida¹².

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	14,31%	10,23%
2015	Superávit de	10,37%	9,24%
2014	Superávit de	11,05%	29,90%

Impactado por variações passivas (evento 15.8; baixa de convênios de exercícios anteriores = R\$ 841.379,99; baixa de restos a pagar = R\$ 1.329,32), o **resultado financeiro encerrou negativo em R\$ 703.694,00** (setecentos e três mil e seiscentos e noventa e quatro Reais), com decréscimo dos saldos econômico (107,44%) e patrimonial (3,92%).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(703.694,00)	1.143.302,60	161,55%
Econômico	(194.505,33)	2.614.582,86	107,44%
Patrimonial	22.979.383,40	23.917.707,99	3,92%

¹² Receita Corrente Líquida = R\$ 13.595.320,51 (ver “Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida” – Sistema AUDESP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultado financeiro do exercício anterior	2016		1.143.302,60
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	7.000,14
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	(842.709,31)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		307.593,43
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(1.011.287,43)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(703.694,00)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

**Valores em Reais*

No tocante aos compromissos de **curto prazo**, em que pese a disponibilidade de recursos para cobertura integral do Passivo Circulante (Índice de Liquidez Imediata = 3,45), considerando os Restos a Pagar Não Processados (R\$ 2.260.069,78) observa-se a insuficiência de caixa da Origem para fazer frente ao Passivo Financeiro (R\$ 2.895.419,86).

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	569.211,93	604.808,22	-6%
Restos a Pagar Não Processados	2.260.069,78	1.516.145,50	49%
Demais Obrigações de Curto Prazo	66.138,15	22.539,41	193%
Outros			
Total	2.895.419,86	2.143.493,13	35%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	2.895.419,86	2.143.493,13	35%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.191.372,74	3,45
	Passivo Circulante	635.455,10	

**Valores em Reais*

Quanto à **dívida fundada** houve um expressivo incremento do estoque em 58,29%, cujos valores inscritos referem-se integralmente à assunção de acordos de parcelamentos firmados junto ao Regime Previdenciário Municipal para regularização de contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

patronais¹³.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	516.102,90	324.716,73	58,94%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	516.102,90	324.716,73	58,94%
Previdenciárias	516.102,90	324.716,73	58,94%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		1.329,32	-100,00%
Dívida Consolidada	516.102,90	326.046,05	58,29%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	516.102,90	326.046,05	58,29%

*Valores em Reais

¹³ Constatam os seguintes acordos previdenciários junto à Previdência Municipal:

NOS TERMOS DA PORTARIA MF 333/2017 (Lei Federal nº 13.485/2017):

- Acordo CADPREV Nº 1724/2017 (autorizado pela Lei Municipal nº 773/2017): total parcelado de R\$ 49.218,12 (36 parcelas; 02 parcelas devidas e pagas no exercício) – evento 15.9;

NOS TERMOS DO ARTIGO 5º DA PORTARIA MPS 402/2008, NA REDAÇÃO DAS PORTARIAS MPS 21/2013 E 307/2013:

- Acordo CADPREV Nº 1725/2017 (autorizado pela Lei Municipal nº 772/2017): total parcelado de R\$ 182.090,43 (36 parcelas; 02 parcelas devidas e pagas no exercício) – evento 15.10.

AJUSTE ANTERIOR (REPARCELADO EM 2018):

- Acordo 31/2001 (autorizado pela Lei Municipal nº 251/2001): total parcelado de R\$ 548.182,80 (240 parcelas; houve pagamento de apenas 06 das 12 parcelas devidas no exercício).

*** Inadimplido o ajuste, no parcelamento foi celebrado em 25/05/2018 nos termos do ACORDO CADPREV Nº 755/2018 (evento 15.18; autorizado pela Lei Municipal nº 773/2017, alterada pela Lei 803/2018), no valor de R\$ 202.761,44 (53 parcelas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre os **dispêndios de pessoal** a Fiscalização certifica o atendimento ao disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, com despesas na ordem de **50,34%** (R\$ 6.843.791,41) da Receita Corrente Líquida¹⁴.

Consta, ainda, atendido o mínimo constitucional de aplicação no **Ensino** (art. 212 da CF/88) com investimentos de **29,14%** da arrecadação direta.

Igual atenção foi dirigida às balizas de emprego do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização integral do aporte até o final de exercício e correto direcionamento de **82,66%** do Fundo para a remuneração do **Magistério**.

DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	29,14%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	29,14%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	28,80%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,13%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,66%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,66%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,05%

Também o financiamento da **Saúde** ocorreu a termos do parâmetro obrigatório (art. 77 do ADCT da CF/88), com despesas correspondentes a **23,89%** da receita própria da

¹⁴ Receita Corrente Líquida = R\$ 13.595.320,51 (ver "Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida" – Sistema AUDESP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipalidade.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,89%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,89%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	23,22%

De igual modo observam-se **transferências à Câmara Municipal** em valores condizentes ao limite do artigo 29-A da CF/88 (7%), com utilização de valores no equivalente a **5,60% (R\$ 629.960,95)** da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2017	629.960,95
Despesas com inativos		
Subtotal		629.960,95
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2016	11.242.407,04
Percentual resultante		5,60%

Quanto aos **encargos sociais**, a inspeção firma a conformidade de depósitos ao PASEP, ao FGTS e ao INSS. Assinala, entretanto, o insuficiente recolhimento das cotas patronais do exercício devidas à Previdência Municipal¹⁵, cujos débitos foram parcelados nos termos da MP 778/2017 (Lei Federal nº 13.485/2017) e da Portaria MF 333/2017, gerando os ACORDOS CADPREV 1724/2017 e 1725/2017. Observou-se, ainda, inadimplido o ACORDO 31/2001, ajuste objeto de parcelamento por meio do ACORDO CADPREV 755/2018, firmado em 25/05/2018 (detalhes no tópico relativo à dívida de longo prazo). De se apontar que a Administração não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

¹⁵ Administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema, cujo Balanço Geral do Exercício está abrigado no TC-2383/989/17.



Sem outorga de revisão geral anual e ausentes notícias de recebimentos indevidos ou de acúmulos irregulares de cargos e funções públicas, exibiram-se em ordem os **subsídios dos agentes políticos** (Vice-Prefeito: R\$ 3.756,66; R\$ 10.268,21).

Sobre os **precatórios e requisitórios de baixo valor** a unidade fiscalizadora ratificou presencialmente a inexistência de registros de obrigações da espécie.

Pareceres de **ATJ** convergem pela aprovação dos demonstrativos (eventos 46.1 a 46.3).

Unidade de Economia reputou que o déficit do Orçamento teve amparo do saldo financeiro precedente e, em que pese negativo, o resultado financeiro é inferior a um mês de arrecadação e assim pode ser aceito por esta Corte, tendo em vista também a suficiência de recursos para quitação do Passivo Circulante. Acolhe razões de defesa sobre o excessivo redesenho orçamentário, postergação de encargos sociais e calendário de exigibilidades, sem prejuízo de recomendações quanto à observância dos preceitos aplicáveis às respectivas matérias.

Para a **Assessoria Jurídica** pode ser tolerado o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias ante a providência de parcelamento, à luz do disposto na Lei Federal nº 13.485/2017 e na Portaria MF nº 333/2017, sem prejuízo de recomendação ao Município para que se abstenha de atrasos. Recomenda também à Origem que regularize as críticas afetas à gestão de recursos humanos, observe o disposto na Lei de Licitações e Contratos, e adote medidas suficientes à



correção das falhas de inspeção, notadamente em vista dos indicadores do IEGM. Propõe, ademais, formação de autos próprios para análise do Pregão nº 14/2017 e envio de cópias dos autos ao Ministério Público em razão das falhas no setor de pessoal.

Por seu turno, **Chefia ATJ** endossa conclusões favoráveis de suas equipes técnicas, mediante cabíveis recomendações à Administração Municipal¹⁶.

Já o **Ministério Público** (evento 55.1) censura o déficit financeiro e o excesso de alterações orçamentárias, o aumento das obrigações de curto e longo prazo, o cenário de iliquidez frente o Passivo Financeiro, o recolhimento parcial de encargos previdenciários e a ausência do certificado de regularidade previdenciária. Manifesta-se por juízo de reprovação dos demonstrativos, propondo orientações à Municipalidade¹⁷ e abertura de autos apartados¹⁸.

¹⁶ Recomendações indicadas por Chefia ATJ: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 15), principalmente nos setores de Encargos Sociais, Pessoal, Ensino e Saúde.

¹⁷ Como consta do parecer de MPC: **Itens B.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; **Item B.1.9.1** – regularize o pagamento de horas extras bem como avalie a necessidade do trabalho em sobrejornada, e atenda ao disposto no art. 59 da CLT; **Item B.1.9.3** – revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, evitando caracterizar desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes, nos termos da Súmula 378 do



Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4248/989/16)	Favorável com recomendações. (Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 17/01/2019).
2015 (TC-2695/026/15)	Favorável com recomendações. (Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 25/04/2017).
2014 (TC-0603/026/14)	Favorável com recomendações. (Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; DOE 18/05/2016).

É o relatório.

GCECR
ADS

Superior Tribunal de Justiça; **Item B.3.1** – observe rigorosamente as normas impostas pela Lei de Licitações; **Item B.3.3** – cumpra a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações; **Itens C.2 e D.2** – corrija as falhas observadas no tocante à educação e saúde, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora em tais setores a cargo da Prefeitura; **Item G.1.1** – elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

¹⁸ Indicação de Apartado: **Item B.1.9.6** – possível ofensa ao disposto no art. 38, inciso III, da CF/88, tendo em vista a acumulação indevida de cargos do servidor Teodomiro Xavier de Carvalho Filho (evento 15.49, fl. 22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006726/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	28,80%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	82,66%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	50,34%	(54%)
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	23,22%	(15%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	1.832 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 7,73% (R\$ 1.011.287,43)	
Resultado Financeiro	[-] R\$ 703.694,00	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Não constam obrigações.	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Há apontamentos.	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de São João do Iracema do exercício de 2017, cujos demonstrativos, inspecionados por critérios de seletividade (Resolução nº 04/2017; TCA-39.686/026/15), evidenciam observância das balizas constitucionais e legais aplicáveis às despesas laborais, às transferências ao Legislativo, e aos investimentos obrigatórios nos setores de Saúde e Educação, demais de inexistentes obrigações vincendas por deliberação judicial.

A **execução orçamentária** produziu um **déficit de 7,73%** ([-] R\$ 1.011.287,43) integralmente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior (Saldo Financeiro de 2016 = [+] R\$ 1.143.302,60), com **alterações do plano orçamental da ordem de 35,56%** (R\$ 5.905.524,36¹⁹) da Despesa Fixada (Inicial) e realização de **investimentos** no correspondente a **14,10%** da Receita Corrente Líquida²⁰.

¹⁹ Créditos adicionais – sem permuta de elementos: R\$ 3.427.579,36. Créditos adicionais – com permuta de elementos: R\$ 1.279.945,00. Transposições / Remanejamentos / Transferências: R\$ 1.198.000,00.

²⁰ Receita Corrente Líquida = R\$ 13.595.320,51 (ver “Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida” – Sistema AUDESP).



Variações passivas decorrentes da anulação de receitas de convênios pretéritos reduziram a herança superavitária (Saldo Financeiro Retificado de 2016 = R\$ 307.593,43) e levaram o **resultado financeiro para negativos R\$ 703.694,00**, observada, ainda, considerável retração dos saldos econômico (107,44%; [-] R\$ 194.505,33) e patrimonial (3,92%; R\$ 22.979.383,40).

No tocante à **dívida de curto prazo**, a inspeção registra a disponibilidade de recursos para atender o Passivo Circulante (Índice de Liquidez Imediata = 3,45²¹), em que pese a descoberto o montante registrado no Passivo Financeiro, majoritariamente composto por restos a pagar não processados²².

Já os **compromissos de longo prazo** exibiram incremento de 58,29%, com saldo consolidado integralmente composto de obrigações previdenciárias (R\$ 516.102,90).

Cumprir registrar que pendências no depósito de cotas patronais inadimplidas à Previdência Municipal constituíram objeto dos parcelamentos CADPREV N^{os} 1724/2017 (R\$ 49.218,12 – competências de janeiro de 2016 a março de 2017) e 1725/2017 (R\$ 182.090,43 – competências de abril a agosto de 2017), respectivamente autorizados pelas Leis Municipais nº 773 e nº 772, ambas de 2017. Ademais, houve descumprimento do ACORDO 31/2001 também celebrado com o Regime Previdenciário Próprio em face de cotas patronais (período de janeiro de 1994 a dezembro de 2000; 240

²¹ Disponibilidade de Caixa: R\$ 2.191.372,74. Passivo Circulante: R\$ 635.455,10.

²² Passivo Financeiro = R\$ 2.895.419,86. Restos a Pagar Não Processados = R\$ 2.260.069,78.



parcelas), cujos débitos foram repactuados por meio do acordo CADPREV Nº 755/2018 (evento 15.18), formalizado em 25/05/2018 com amparo da Lei Municipal nº 773/2017, alterada pela Lei nº 803/2018.

Adentrando a análise dos **encargos sociais**, cumpre destacar que a Administração procedeu ao adequado recolhimento de valores ao PASEP, ao FGTS e ao INSS, embora, como exposto, tenha postergado os pagamentos devidos ao Instituto Previdenciário Municipal em prejuízo cumulado para os orçamentos futuros.

É certo, porém, que as disposições da Medida Provisória nº 778/17, convertida na Lei Federal nº 13.485/17, bem assim o teor da Portaria nº 333/MF de 11/07/2017, conferiram aos entes da Administração Pública a oportunidade de renegociação de seus débitos previdenciários em melhores condições no que tange à dilação do prazo e à atenuação de multas e juros, providência que o E. Plenário desta Corte, em Sessão Ordinária de 01/11/2017²³, reputou suficiente

²³ **TC-91/026/14 – Prefeitura Municipal de Jarinu – Exercício de 2014 (Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). E. Tribunal Pleno de 01/11/2017.** Excerto do Voto Condutor: “compete observar que a Prefeitura de Jarinu, de acordo com as informações prestadas por SDG, aderiu ao ‘REFIS Previdenciário’ previsto na Lei Federal nº 13.485/2017, para o fim de refinanciar sua dívida (R\$ 26.949.701,18) junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em 200 parcelas. Incontroverso que o novo ordenamento legal imprimiu condições mais benevolentes para que as Prefeituras satisfaçam suas obrigações previdenciárias, tanto em decorrência da extensão do prazo para a respectiva liquidação como em razão do abrandamento da incidência de multas e de juros de mora sobre o passivo a pagar, conforme o previsto no artigo 2º, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, da lei . Também é certo que o novo mecanismo de liquidação dos débitos engendrado pelo mencionado ordenamento legal iguala os inadimplentes aos municípios que efetuaram adequada gestão financeira voltada ao recolhimento dos encargos em seu tempo. Todavia, possibilita



para a remissão da então censurada inadimplência, na medida em que a legislação nacional permitiu aos Municípios o melhor equacionamento das pendências da espécie.

Esta a posição consolidada por este Tribunal e em que pesem os efeitos sobrevividos da expansão da dívida fundada, é de ser acolhido o acordo CADPREV Nº 1724/2017 (Lei Municipal nº 773/2017) firmado à luz da Portaria MF 333/2017 para regularização de pendências vencidas até março do exercício em apreço, no prazo de 36 meses.

Quanto ao acordo CADPREV Nº 1725/2017 (Lei Municipal 772/2017), que integrou débitos de abril a agosto de 2017 também para quitação em 36 parcelas mensais, pondero que a providência de renegociação adotada ainda no curso do exercício demonstra iniciativa de ajustamento que igualmente pode ser aceita.

Já no que tange ao ACORDO Nº 31/2001, do qual foram descumpridas 06 das 12 parcelas vencidas no exercício, e cujo termo de parcelamento foi firmado apenas em 25/05/2018 (CADPREV Nº 775/2018), ainda ao amparo dos princípios emanados do

aos municípios inadimplentes a oportunidade de equacionar suas dívidas acumuladas de modo a, doravante, preservar os necessários investimentos em setores estratégicos da Administração, sem contaminar indefinidamente orçamentos e gestões futuras em decorrência do bloqueio do recebimento de verbas do Fundo de Participação dos Municípios. [...] Assim, parece que o procedimento, amparado por legislação nacional e derivado de regular ajuste entre órgãos estatais, no caso, a Prefeitura de Jarinu e a Receita Federal do Brasil, sobre quem, em última instância, recairão os possíveis ônus da aludida transação, acabou por derruir a inadimplência anteriormente censurada, criando, via de consequência, nova obrigação a ser doravante adimplida.". **Pedido de Reexame desprovido**, afastando-se do parecer recorrido censura à falta de pagamento dos encargos previdenciários exigíveis no período.



“REFIS Previdenciário” (MP 778/2017) e em consonância com as manifestações da Assessoria Técnica, sopeso que o adiamento dos custeios comporta relevação, considerando-se a repactuação ainda no 1º semestre do exercício subsequente e sob a autorização do Legislativo (Lei Municipal nº 773/2017, alterada pela Lei nº 803/2018) para o fim de quitação no prazo de 53 meses, tendo em vista, ademais, que as informações registradas pela Unidade Fiscalizadora no Balanço Anual do Instituto Previdenciário do Município (TC-2383/989/17) afastam eventual consequência de desequilíbrio financeiro e atuarial do órgão no exercício em apreço²⁴.

Impõe-se, entretanto, **advertir** ao responsável que cumpra com rigor pagamentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal e ultime medidas de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Retomando a **gestão fiscal**, ao largo do exposto e igualmente na esteira das conclusões de ATJ, entendo que os resultados deficitários do exercício podem ser tolerados por esta Corte porque inferiores a um mês da arrecadação total do exercício (Déficit Orçamentário $\cong$ 28 dias; Déficit Financeiro $\cong$ 19 dias²⁵), cenário que

²⁴ Números extraídos do Relatório de Fiscalização (TC-2383/989/17, evento 12.34):

- **Execução Orçamentária:** Superávit de 53,26% (R\$ 822.589,86);
- **Resultado Financeiro:** [+] R\$ 19.869.860,46;
- **Situação Atuarial:** Superávit de R\$ 174.266,30.

²⁵ Números da inspeção:

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017		
Anual	Mensal	Diária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aponta para a possibilidade de breve reequilíbrio.

Não obstante, expeça-se **advertência** à Origem para que aprimore os critérios de **planejamento** e **condução fiscal**, tendo em vista a correção das precariedades aferidas dos indicadores i-Plan e i-Fiscal bem assim das ocorrências de inspeção, empreendendo judiciosa elaboração das peças orçamentárias e moderado redesenho dos planos traçados, para o fim de evitar descompassos no Orçamento e nas Finanças e de afastar eventuais descumprimentos de obrigações ou prejuízos ao equilíbrio fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²⁶, e ao Comunicado SDG 29/2010²⁷ (i-Plan; i-Fiscal; itens B.1.1; B.1.2; B.1.3; B.1.4).

R\$ 13.085.519,10	R\$ 1.090.459,92	R\$ 36.348,66
RESULTADOS		
Execução Orçamentária		Resultado Financeiro
Déficit de 7,73% ([-] R\$ 1.011.287,43) → ≅ 28 dias		Déficit de R\$ 703.694,00 → ≅ 19 dias

²⁶ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.



1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.



Os investimentos obrigatórios foram superiores aos patamares constitucionais. À **Educação Básica** direcionaram-se **29,14%** da receita própria, em conformidade com o artigo 212 da CF/88 (25%)²⁸, com recursos do **FUNDEB** integralmente aplicados até o final do exercício dos quais 76,14% empregados na remuneração do **Magistério**, consoante artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/2007²⁹ e do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³⁰. Para a **Saúde Municipal** houve patrocínio de **23,89%**

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

²⁸ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

³⁰ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da arrecadação, também em atendimento ao mínimo fixado no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)³¹.

Já no que se refere à efetividade da gestão, a cronologia de qualificações do **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) e seus componentes aponta para a piora de resultados no exercício em perspectiva, notadamente a vista da marca "C+" obtida, a despeito das notas "B" aferidas em 2015 e 2016. O cenário demanda ações efetivas para superação de correlatos apontamentos da Fiscalização, a serem dirigidas à Origem por meio de advertências.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	C+	C+	C
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	A	A	B+
i-Cidade	C	B+	C
i-Gov-TI	C	C	C+

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

³¹ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Sem embargo das razões trazidas pela defesa, em face das críticas da Fiscalização **advirta-se** a Prefeitura para que:

- aperfeiçoe a sistemática do **controle interno** (A.1.1) tendo em vista a efetiva atuação do setor e a emissão de relatórios de acompanhamento, em estrito atendimento do artigo 74 da CF/88, e do Comunicado SDG nº 32/2012³²;

³² **COMUNICADO SDG 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



- ultime providências de aperfeiçoamento da **gestão educacional** para o saneamento das lacunas vistas do i-Educ, tendo em vista avanços nos processos de avaliação do ensino-aprendizagem bem como o melhor acompanhamento da qualidade da nutrição oferecida aos alunos, além do criterioso monitoramento da demanda escolar e do aprimoramento do plano de cargos e salários do magistério e dos critérios de avaliação de desempenho, com ações profícuas de inibição do absenteísmo dos docentes em sala de aula (i-Educ; item C.2);
- empreenda ações de aperfeiçoamento da **Saúde Municipal** para o mais eficiente atendimento à população, com adequado gerenciamento dos estoques de materiais e medicamentos; implantação de plano de cargos e salários para os profissionais do setor bem como de programa de valorização do desempenho; obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para os espaços de atenção médico-hospitalar; efetivo controle de atendimentos / demandas voltadas a dependentes químicos (drogas ilícitas); implantação da Ouvidoria da Saúde (i-Saúde; item D.2);
- promova medidas de atenção ao **Meio Ambiente** em vista das críticas do **i-Amb**, em especial para a implantação dos planos de gestão de resíduos da construção civil e de gestão integrada de resíduos sólidos; elaboração de plano de fornecimento emergencial de água potável à população em caso de escassez; contingenciamento de água potável em unidades escolares e de saúde; formação de estrutura municipal dedicada aos assuntos do setor, e; treinamento de servidores junto ao Corpo de Bombeiros para composição de brigadas para combate ao fogo ou eventuais ações de contingência ou em razão de desastres naturais (i-Amb; E.1);

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



- adote medidas em vista das deficiências apuradas no **i-Cidade**, com formalização do Plano de Contingência de Defesa Civil; estruturação administrativa e física da Defesa Civil; mapeamento de áreas de risco ou de ameaças potenciais; avaliação da segurança de todos os espaços de atendimento de Educação e Saúde; capacitação de agentes, e; implantação de sistemas de alerta e alarme em caso de desastres (i-Cidade; item F.1);
- desenvolva a **Governança de Tecnologia de Informação** mediante ações suficientes para adequar os apontamentos do indicador i-GovTI, principalmente em vista da adequada composição funcional e oportuno treinamento de servidores, da redação do Plano Diretor da Tecnologia da Informação, da formalização de procedimentos adotados em TI, e; do uso da tecnologia na condução de procedimentos licitatórios (i-GovTi; G.3).

No que respeita à **gestão de pessoal**, dirijam-se **severas advertências** à Prefeita para que: **(1)** revise a vigente estrutura de livre provimento com definição de atribuições e requisitos compatíveis à excepcionalidade e às características dos cargos da espécie, para o fim de extirpar parâmetros incongruentes aos perfis de chefia, direção e assessoramento e, ainda, desconexos da necessária capacitação técnico-profissional³³, em observância do artigo 37, incisos

³³ Neste sentido, decisões do TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133145-02.2015.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Catanduva e Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções



II e V, da CF/88³⁴, e ao Comunicado SDG nº 32/2015³⁵ (itens B.1.9 e B.1.9.5); **(2)** implante criteriosos registros e controle das jornadas de

descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. **(TJ-SP – ADI: 2133145-02.2015.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 09/12/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 12/12/2015).**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098395-08.2014.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Cruzeiro que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenadores do Gabinete e de Assessores Técnicos Executivos e dá outras providências – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 30, 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente **(TJ-SP – ADI: 2098395-08.2014.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 08/10/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2014).**

³⁴ **Art. 37. [...]**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

³⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:



trabalho extraordinário, tendo em vista à comprovação dos serviços prestados e de sua necessidade, bem como a modicidade e a correção dos pagamentos (item B.1.9.1); **(3)** avalie a oportunidade dos dispêndios com “Gratificação por Regime Especial de Trabalho” nos termos e percentuais praticados no exercício, tendo em vista o contingenciamento de despesas e o respeito aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente quanto à legitimação do interesse público subjacente aos gastos da espécie (item B.1.9.4); **(4)** adote medidas oportunas ao ajustamento do quadro laboral às demandas da Administração Municipal, cessando eventuais ocorrências de desvio de função (B.1.9.3).

Demais das orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção ensejam **recomendações** ao órgão:

- proceda à divulgação de dados no sítio institucional aos termos das Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal, em estrita observância dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (A.2; B.1.5; B.1.5.1; B.2; C.1; G.1.1; G.2);
- adote medidas necessárias à correção dos apontamentos relativos ao i-Fiscal (B.2);
- realize contratações nos estritos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (item B.3.1);
- cumpra rigorosamente a ordem cronológica de exigibilidades (B.3.3);
- atente ao fiel cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.2).

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



Autos apartados deverão ser constituídos para análise das ocorrências de itens “B.1.9.1” (pagamentos irregulares de horas extras; ocorrências a maior, a menor e sem comprovação), e “B.1.9.6” (redução da jornada de trabalho de servidor investido da Presidência do Legislativo Municipal).

Por fim, aconselhável que a Fiscalização proceda ao acompanhamento das providências e informações reportadas em face dos itens de inspeção “B.1.9.7. GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO” (Lei Municipal nº 508/2010); “B.3.3. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS”; “B.3.2. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO”; “B.1.9.1. PAGAMENTO IRREGULAR DE HORAS EXTRAS”; “B.1.9.2. ABONO DE PERMANÊNCIA”, e; “B.1.9.6. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO MENOR QUE A JORNADA DE TRABALHO”.

Feitas as considerações necessárias, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas da Senhora LUCIANA DIAS RODRIGUES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA no exercício de 2017, na conformidade do artigo 2º, inciso II, c/c artigo 24 e parágrafos da Lei Complementar nº 709/93.

Alerte-se à Origem de que eventual reiteração de achados poderá motivar desaprovação de suas futuras contas, sem prejuízo de cominação de sanções previstas em lei.

É como voto.